ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 130411/2017 (Processo n. 35831-44.2016.811.0042 - CÓDIGO 458466)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO

COMARCA DA CAPITAL-MT

APELANTE: CRÉSSIO DE MORAES (Adv. Dra. Deise Jussara Alves – Defensor Público)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMADO: DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de União do Sul/MT, nascido em: 26/09/1992, filho de Elizoete Gomes Lima Oliveira e Egidio Fernandes de Oliveira, portador do CI/RG n. 21358737 e CPF n. 045.212.991-56, endereço: Rua João Gomes Monteiro Sobrinho, n. 265, Bairro: Planalto, nesta Capital-MT.

FINALIDADE: Intimação pessoal do corréu: **DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA,** para ciência da sentença de primeiro grau.

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR: *"Vistos, A i. PGJ requereu o desmembramento do feito em relação ao corréu DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA, porque não teria sido intimado da sentença condenatória, e emitiu parecer acerca das razões de apelação de CRÉSSIO DE MORAES (fls. 224/230). De fato, verifica-se que DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA não fora localizado para ser intimado da sentença condenatória (Certidão de fls. 196).A intimação do condenado afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STJ: "Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal da acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária [...] em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância [...]." (STJ – HC nº 300.875/RJ – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 21.10.2014) Todavia, essa diligência retardaria o processamento do apelo interposto por CRÉSSIO DE MORAES [preso], o qual encontra-se apto para julgamento. Assim, afigura-se recomendável que a intimação seja realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Registre-se que, na hipótese de recurso voluntário de DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA, a eventual pretensão recursal poderá ser julgada nestes autos, em sequência.Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do corréu DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA, a respeito da sentença condenatória de fls. 179/187, pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, nova conclusão. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de novembro de 2017. Des. MARCOS MACHADO."*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 17 de NOVEMBRO de 2017.

Wilson C. Soares Jr.

TALYTA ALMEIDA SOUZA
Diretora da Primeira Secretaria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
6ª VARA CRIMINAL

375

Processo-crime nº 35831-44.2016.811.0042.
Autora: Justiça Pública.
Acusados: Créssio de Moraes e Douglas Gomes de Oliveira

Vistos etc.

Créssio de Moraes, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157 caput do Código Penal (por duas vezes), em concurso material de crimes, (art. 69 do CP), e Douglas Gomes de Oliveira, também qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 180, *caput* do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos:

Narra a denúncia que: *"Do crime 1: Roubo majorado consumado: no dia 28/11/2016, em frente a residência situada na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 468, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital, o denunciado CRÉSSIO subtraiu, mediante violência e grave ameaça (simulando estar armado), o aparelho celular Iphone 5S (avaliado indiretamente em R$ 1.800,00 – fls. 49), pertencente à vítima Kamila Angélica de Souza Oliveira. Do crime 2: Roubo Majorado consumado: Posteriormente, na mesma data, por volta das 20h30min, na praça do Bairro Terra Nova, nesta Capital, o denunciado CRÉSSIO subtraiu mediante violência e grave ameaça (simulado estar armado), um aparelho celular da marca LG (avaliado indiretamente R$ 600,00 – fls. 49), pertencente à vítima Ilma Pereira de Almeida. Do crime 3: Receptação dolosa: na mesma data, agora em contexto diverso, numa residência situada a Rua São João Gomes Sobrinho, Bairro Planalto, nesta Urbe e Comarca da Capital, o denunciado Douglas foi*

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

preso em flagrante delito por adquirir/ocultar o aparelho celular Iphone 5S (avaliado indiretamente em R$ 1.800,00 – fls. 49), pertencente à vítima Kamila Angélica de Souza Oliveira... A guarnição militar foi acionada e de posse das características do bandido empreendeu diligências que culminaram em sua localização nas proximidades da avenida Dante Martins de Oliveira, próximo ao Cisc planalto. Em revista pessoal os militares localizaram, no bolso da calça de Créssio, o aparelho celular pertencente à vítima Ilma. Indagado, a priori, Créssio sustentou que um dos aparelhos roubados (referente ao crime 1 – vítima Kamila) havia sido vendido ao codenunciado Douglas, apontando o local da residência onde encontra-los. Diante das informações os policiais empreenderam diligências na residência de Douglas e encontraram o referido aparelho celular, consumando-se, pois o crime de receptação dolosa. ...Preso em flagrante delito e conduzido à Unidade Policial, o denunciado Cressio confessou a autoria delitiva dos dois roubos, afirmando que o celular da vítima Kamila foi vendido ao denunciado Douglas. O denunciado Douglas por sua vez negou a autoria delitiva, aduzindo não ter adquirido o aparelho celular. As vítimas reconheceram Créssio como sendo o autor dos roubos praticados em contextos fáticos distintos. "Os aparelhos celulares foram apreendidos e restituídos às vítimas."

Os acusados foram autuados em flagrante delito, sendo arbitrado fiança para o réu Douglas, que foi posto em liberdade pela autoridade policial e prisão do acusado Créssio foi convertida em preventiva pelo Juiz da Custódia (fls. 08/21, 36/37 e 69/70).

A denúncia foi formalmente recebida, os acusados devidamente citados e pela Defensoria Pública apresentada defesa preliminar com pedido de revogação da prisão em relação ao acusado Créssio, o qual foi indeferido por ausência de modificação fática (81/82, 89/92 e 105/107 e 110).

Antecedentes criminais às fls. 94/104 e 170/178.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as testemunhas Ilma Pereira de Almeida e Pedro Jeferson Toledo, interrogado o acusado Créssio de Moraes e decretado a revelia de Douglas Gomes de Oliveira, que apesar de devidamente intimado não compareceu ao ato e nem apresentou justificativa. As partes desistem das demais testemunhas, devidamente homologado (fls.135/140).

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

Na oportunidade, o douto Representante Ministerial requereu o aditamento da denúncia para que constasse o artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, em desfavor do réu Créssio.

O aditamento da denúncia fora recebido em todos os seus termos durante a audiência, sendo o acusado citado do aditamento. A Defesa afirmou não ter interesse para arrolar novas testemunhas.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

O representante do Ministério Público apresentou as alegações finais, onde considerando estarem comprovadas a autoria, a materialidade, as circunstâncias e o modo pelo qual os crimes foram praticados, requer seja julgada procedente a ação, com a consequente condenação dos acusados Créssio de Moraes, pela prática dos crimes previstos no artigo 157 § 2º I, (por duas vezes) c/c artigo 69, c/c artigo 61, inciso I e art. 63, todos do Código Penal e Douglas Gomes de Oliveira, nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

O representante da Defensoria Pública, em memoriais finais, na defesa de Créssio de Moraes, requer a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, conjugado com o princípio do *in dubio pro reo,* com arrimo no inciso VII do Estatuto Penal Pátrio. Caso não seja este o entendimento requer que seja desconsiderado a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, pleiteando que seja aplicada a pena no mínimo legal (fls.158/163).

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

A Defensoria Pública em Substituição Legal, na defesa do réu Douglas Gomes de Oliveira, requer seja decretada a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu Douglas (fls. 165/167).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Ação Penal, através da qual se tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal de Créssio de Moraes, pela prática dos crimes previstos no artigo 157 § 2º I, (por duas vezes) c/c artigo 69, c/c artigo 61, inciso I e art. 63, todos do Código Penal e Douglas Gomes de Oliveira, nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Do exame formal dos autos, verifico que, quanto ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). O processo encontra-se apto a ser julgado.

Quanto ao CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, imputado ao réu Créssio de Moraes:

Analisando as provas carreadas aos autos, percebe-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos termos de reconhecimento de pessoa de fls. 15,17; boletim de ocorrência de fls. 26/28; termo de exibição e apreensão de fl.38; termo de entrega de fls. 32/34.

A autoria restou sobejamente comprovada através da prova coligida no presente caderno processual, em especial os

583

termos de reconhecimento de pessoa, depoimento das testemunhas e a prisão em flagrante do réu, tenho como certo que os fatos relatados na inicial vem de encontro com os termos da denúncia, concluindo pela efetiva culpabilidade do acusado Cressio.

O réu Créssio de Moraes confessou a autoria do crime na Delegacia (fls. 18/19), todavia, negou os fatos na fase judicial:

"(...) quem praticou o crime foi o Douglas; eu confessei na Delegacia porque fui torturado; eu nego esses crimes (...)".

A vítima do 1° Fato Kamila Angélica de Souza Oliveira, apesar de não inquirida em juízo, na fase policial asseverou que estava em frente a sua casa juntamente com sua tia quando foram abordadas pelo acusado em uma motocicleta sem placas anunciado o assalto. Relata ainda que o acusado ordenou que esta entregasse o seu aparelho celular, e, temendo por sua vida, pois a todo instante o acusado mencionava estar armado, eis que ficava apontando algo para sua direção, e, por estar sendo ameada de morte entregou o aparelho celular ao réu. Por fim relata ainda que reconhece o acusado Cressio como sendo o autor do roubo perpetrado contra sua pessoa.

A vítima do 2° Fato Ilma Pereira de Almeida descreveu como os fatos se deram:

"(...) se recorda que ele estava em uma moto, que ele a atacou perto da pracinha; atravessou a moto em sua frente e veio para cima dela; Créssio viu que eu não estava com o celular e nisso atacou a filha de 11 anos, sendo que ele teria gritado "perdeu, perdeu"; a filha ficou muito traumatizada; ele estava de capacete, mas o capacete era bem aberto e dava para ver bem o rosto, a fisionomia dele; ele estava armado; ele apontou a arma na minha direção; era arma de fogo; a polícia não conseguiu localizar a arma, sendo que no momento da prisão ele estava até com outra camiseta para não ser identificado; ele trocou só a camiseta; ele foi muito violento, muito bravo comigo e com minha filha de 11 anos; não se recorda qual arma, mas com certeza era arma de fogo; prestou mais atenção no rosto; o meu celular estava no bolso dele, mas o celular da Kamila estava na "boca de fumo", na casa do acusado Douglas, o acusado Cressio que levou os policiais até

lá para buscar o celular de Kamila; que Kamila reconheceu o acusado Créssio; ele estava sozinho quando atacou ela; Kamila comentou no dia que ele estava armado e que ela o reconheceu; que o celular dela e de Kamila foram devolvidos; depois do assalto ela descobriu que o acusado Créssio mora em seu bairro; no dia do assalto a Kamila estava chorando muito, estando bem abalada com a situação (...)".

O CB/PM Pedro Jeferson Toledo prestou as seguintes declarações:

"(...) na data dos fatos estava em rondas, e foi nos passado sobre os dois roubos; quando o acusado viu a viatura ele tentou fugir; mas foi pego; foi perguntado a ele se ele teria realizado os roubos, haja vista que as características eram parecidas com a do suspeito informado pelas vítimas; depois a outra viatura, a que estava com a outra vítima, foi acionada, sendo que esta foi até o local e reconheceu o suspeito; que logo após foram ao local informado pelo acusado Créssio onde estaria o outro celular , numa boca de fumo, e lá encontramos o outro celular na posse de Douglas, mas que mesmo após as revistas tanto em Créssio quanto em Douglas, a arma de fogo relatada pelas vítimas não foi encontrada. Foi o próprio acusado Créssio quem informou onde estaria o celular da outra vítima; Créssio teria informado que trocou o celular com o suspeito Douglas; no momento da abordagem, Créssio estava com o celular da segunda vítima em mãos; Créssio confirmou que teria entregado o celular da primeira vítima a Douglas; as vítimas disseram que viram arma de fogo, mas no momento da abordagem não foi encontrado; quando o acusado Créssio, foi abordado ele negou a autoria, mas depois que as vítimas fizeram o reconhecimento dele, ele confessou os delitos.

As vítimas do 1° e 2° roubo foram categóricas em reconhecer o acusado Créssio de Moraes como sendo o autor dos crimes, corroborado ainda com o depoimento do Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante do acusado na posse de parte da *res roubada*.

Neste sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO **DEPOIMENTO** DA **VÍTIMA** COLHIDO **SOMENTE** NA **FASE** EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS **POLICIAIS** MILITARES. PRECEDENTES. APELO NÃO PROVIDO. 1. A autoria do crime restou sobejamente comprovada pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. A confissão parcial do recorrente, embora com versões contraditórias, o **depoimento** firme e coeso da **vítima***

*colhida **somente** em sede administrativa e o testemunho harmônico dos **policiais** militares, mostram-se suficientemente hábeis para ratificar a tese da acusação. 2. Não há que se falar em invalidade do **depoimento** da **vítima**, tão **somente** pelo fato da ausência de ratificação em juízo, desde que este esteja em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, principalmente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da **vítima** possui fundamental importância para a condenação, especialmente quando corroborada pelos **depoimentos** dos **policiais** militares que efetuaram a prisão em flagrante. 4. Não acolhida a alegação de negativa de autoria. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de agosto de 2015 - DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício, e Relatora – Processo -APL 10656044620008060001 CE 1065604-46.2000.8.06.0001-Orgão Julgador-1ª Câmara Criminal-Publicação-05/08/2015-Relator-MARIA EDNA MARTINS.*

Pelos depoimentos colhidos em Juízo, restou comprovado que o acusado Cressio de Moraes, agindo de forma livre, consciente e em comunhão de ações e desígnios, sabedor que os atos praticados estavam em desacordo com os ditames legais, se apoderou de coisas alheias móveis, utilizando grave ameaça para conseguir alcançar os seus objetivos.

A ação imputada ao acusado tem periculosidade social e retira a tranquilidade das pessoas honestas que se veem todos os dias à mercê de infratores que não se contêm aos estímulos do meio circundante. Tais fatos revelam a ausência de freios sociais do acusado diante da gravidade e violência do delito, eis que, apesar de estar cumprindo pena no regime semiaberto, fazendo uso de tornozeleira eletrônica pela 2ª Vara Criminal da Capital, nos autos nº 18887-45.2008.811.0042, voltou a cometer novo delito,

Restou devidamente provada a prática do crime de roubo pelo acusado, posto que foi preso logo após a prática do delito, ainda em posse de parte da *res roubada*.

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

Não merece respaldo a tese da Defesa do acusado Cressio em requerer o afastamento da qualificadora do inciso I do artigo 157, § 2º do Código Penal, pois foi comprovado pelos depoimentos das vítimas que o acusado fez uso de arma de fogo para constrangê-las e executar os crimes.

No que tange ao decote da qualificadora do uso de arma de fogo, cumpre ressaltar, primeiramente, que mesmo não tendo sido apreendida qualquer arma com o envolvido ou no local dos fatos, tal questão em nada influencia a aplicação desta majorante, se há outras provas seguras que demonstrem seu uso.

Neste sentido:

PENAL. ROUBO COM USO DE ARMA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ARMA NÃO APREENDIDA E PERICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE.1 Réu condenado por infringir o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de subtrair o telefone celular de uma mulher que caminhava na rua, depois de exibir uma pistola que trazia por baixo da camisa. 2 Reputa-se provado o roubo quando há prisão em flagrante do agente na posse da res furtiva e pronto reconhecimento. A palavra da vítima sempre foi reputada de singular importância na apuração de crimes, máxime quando corroborada por outros elementos de convicção. Embora não apreendida nem periciada a arma usada no crime, a jurisprudência acolhe a possibilidade de ser esta prova suprida pelo testemunho da vítima.3 Apelação desprovida, reduzindo-se de ofício a multa para torná-la proporcional à pena corporal.Processo-TJ-DF-20160310000012 0000001-48.2016.8.07.0003-Orgão Julgador 1ª TURMA CRIMINAL Publicação Publicado no DJE : 14/09/2016 . Pág.: 180/189 Julgamento 1 de Setembro de 2016 Relator GEORGE LOPES.

Contudo, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, conforme orientação prevista na Súmula 443 do STJ, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação.

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

Por estas razões, em se tratando de delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, entendo por bem fixar o aumento da pena em 1/3 (um terço), por me parecer mais adequado e justo.

Entendo não ser possível o reconhecimento do concurso material, previsto no artigo 69 do CP, pleiteado pelo representante do Ministério Público, vez que os crimes praticados ocorreram em curto lapso temporal, mediante mais de uma ação, contra vítimas diferentes, crimes estes dolosos e que, pelas semelhanças de condições de tempo, lugar e modo de execução são tidos por continuados, razão pela qual, deve incidir a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, descrita no artigo 71 do Código Penal.

Neste sentido:

*APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO AMPARADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. REDUÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Existindo nos autos provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, deve ser mantida a condenação imposta no juízo de origem.II. Conforme jurisprudência do STJ, nos delitos contra o patrimônio, geralmente praticados clandestinamente, as declarações da vítima, quando aliadas a outros elementos probatórios constantes dos autos, constituem, inquestionavelmente, prova válida para embasar uma condenação. III. "**Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços**" (CP, art. 71). IV. Apelações Criminais parcialmente providas. Processo APL 0117242014 MA 0028775-09.1999.8.10.0001-Órgão Julgador-SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL-Partes-Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, Apelante: JOSE RIBAMAR SILVA DOS SANTOS JUNIOR(1° Apelante), ALLEYSON PEREIRA DINIZ(2° Apelante), JOSAFÁ ARAGÃO CRUZ(2° Apelante)-Publicação-24/02/2015-Julgamento-12 de Fevereiro de 2015-Relator-VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO*

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

Desta forma, a condenação do acusado Créssio de Moraes pela prática do crime previsto no art. *157, § 2º, inciso I* em continuidade delitiva (art. 71), c/c artigo 61, I e 63, ambos do Código Penal é medida que se faz necessária.

Quanto ao CRIME DE RECEPTAÇÃO, imputado ao réu Douglas Gomes de Oliveira:

A materialidade do crime perpetrado encontra-se devidamente demonstrada através boletim de ocorrência de fls.22/23; termo de exibição e apreensão de fl. 25; termo de entrega de fl. 26 e auto de avaliação indireta de fl. 33.

A autoria restou sobejamente comprovada através da prova coligida no presente caderno processual, dentre elas as declarações do corréu Cressio de Moraes, das vítimas e do policial militar.

O réu Douglas, ao ser ouvido na fase policial às fls. 22/23, relatou que estava em frente a sua residência quando o acusado Créssio de Moraes, sem prestar muitos esclarecimentos, pediu que segurasse o aparelho celular e que voltaria depois para buscá-lo. Relatando ainda que não conhece a pessoa de Créssio, afirmando ser inocente, negando a receptação.

Em Juízo este acusado não compareceu para apresentar sua versão dos fatos, apesar de devidamente intimado, o que culminou na decretação de sua revelia.

Ademais, consta dos autos que o acusado Créssio de Moraes confessou perante a autoridade policial e aos militares que efetuaram sua detenção, que roubou os aparelhos celulares das

vítimas, e que um deles já havia sido encomendado pelo acusado Douglas pelo valor de R$ 20,00 (vinte reais). Alegando ainda que tudo que rouba ou furta é sempre vendido ao Douglas.

Por sua vez uma das vítimas, a senhora Ilma Pereira de Almeida, afirmou categoricamente que após a prisão do acusado Créssio, foi juntamente com os policiais militares e o próprio acusado até a residência do réu Douglas, local este indicado por Créssio, e lá constataram que de fato o produto do roubo do primeiro crime estava em poder de Douglas, corroborado ainda com o depoimento do policial militar que também efetuou a prisão em flagrante delito de Douglas.

Apesar da negativa de autoria apresentada pelo acusado Douglas, as provas carreadas aos autos dão conta de que este participou do intento criminoso, e sua versão apresentada perante a autoridade policial, mais se assemelha com uma tentativa frustrada de se eximir de responsabilidades.

Sobre o crime de receptação e o dolo do agente, eis o entendimento jurisprudencial, ao qual me filio:

"Em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária". (TACRIM-SP - Ap. - Rel. Souza Nery - j. 12.02.98, RJTACrim 35/343) "Para a demonstração do dolo direto, caracterizador da receptação dolosa, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente". (TACRIM - SP, Rel. Wilson Barreira - RJTACRIM 31/252).

Ainda neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. DOLO COMPROVADO.A alegação de que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, tese defensiva não comprovada nos autos, não é apta a afastar a condenação ou para desclassificar o crime para a modalidade culposa, diante do contexto em que ocorreram os fatos. O aparelho celular anteriormente roubado foi

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

apreendido com o réu, que o tinha adquirido de um desconhecido, em plena via pública, sem o carregador, a caixa e a nota fiscal, podendo-se concluir, pelos elementos de prova dos autos e em razão das circunstâncias que envolvem o caso, pela necessidade de manutenção da condenação. Processo APR 20140610049523 Òrgão Julgador 1ª Turma Criminal Publicação Publicado no DJE : 07/08/2015 . Pág.: 111. Julgamento 30 de Julho de 2015 Relator ESDRAS NEVES.

Diante de todo o exposto, dúvidas não pairam quanto a autoria e responsabilidade penal do acusado Douglas Gomes de Oliveira na prática do delito em exame, devendo este ser condenado nas penas do artigo 180 caput do Código Penal.

No que se refere a condenação do dano, prevista no artigo 387, IV do CPP, considerando que os objetos roubados e receptado foram restituídos às vítimas e não foi mencionado o prejuízo material, visando priorizar o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, deixo de arbitrá-lo, podendo as vítimas requerê-los no Juízo cível.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR** o réu **CRÉSSIO DE MORAES**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso I, em continuidade delitiva com o artigo 71, c/c artigos 61, I e 63, todos do Código Penal e **CONDENAR** o réu **DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA**, nas penas do artigo 180 caput do Código Penal.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, passo a dosar a sanção penal.

DO CRIME DE ROUBO IMPUTADO AO RÉU CRÉSSIO DE MORAES:

A pena prevista no artigo 157 do Código Penal é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

O réu possui personalidade voltada para a prática de ilícitos. Conforme consta do sistema Apolo e das certidões de fls.170/177, ele responde a vários processos, inclusive com 06 (seis) condenações já transitadas em julgado em data anterior aos fatos descrito nestes autos, contudo deixo para usá-la como agravante da reincidência. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Verifico a agravante da reincidência. Conforme consta nas certidões acostadas aos autos, o réu foi condenado por esta vara nos autos n°2005/15 e n° 3258-60.2010.811.0042, com sentenças transitadas em julgado em 10/12/2007 e 28/07/2014; pela 8ª Vara Criminal da Capital, nos autos n° 3650-68.2008.811.0042, com sentença transitada em julgado em 28/10/2010; pela 7ª Vara Criminal da Capital, nos autos n° 2007/20, cuja sentença transitou em julgado em 10/12/2007; pela 4ª Vara Criminal da Capital, nos autos n° 1207-07.2002.811.0042 e n° 1179-89.2002.811.0042, cujas sentenças transitaram em julgado em 28/07/2014 e 01/10/2013, razão pela qual elevo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a em 06 (seis) anos de reclusão.

Verifico a incidência de uma causa de aumento de pena, qual seja a prevista no art. 157, § 2°, I do Código Penal (violência exercida com emprego de arma de fogo), causa esta que justifica a majoração da reprimenda em 1/3, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão.

Não há causas de diminuição de pena.

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas e atendendo à situação econômica do réu (art. 60 do CP), fixo a pena pecuniária pelo crime em 20 (vinte) dias-multa, que devem ser calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Assim, torno a pena em **08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que os crimes praticados pelo acusado ocorreram em curto lapso temporal, mediante mais de uma ação, contra vítimas diferentes, crimes estes dolosos e que, pelas semelhanças de condições de tempo, lugar e maneira de execução, deverá ser procedido ao aumento de pena sobre um deles, o que faço na fração de 1/5 (um quinto) considerando-se que o aumento vai até o triplo e que se trata de dois delitos.

Na dicção do artigo 72 do Código Penal, no concurso de crimes, as multas deverão aplicadas distintas e integralmente.

Desta forma, encontro a pena definitiva para o réu **Créssio de Moraes** em **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO IMPUTADO AO RÉU DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA:

A pena prevista no artigo 180 caput do Código Penal Brasileiro é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa.

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

O réu possui personalidade voltada para a prática de ilícitos. Conforme consta do sistema Apolo e antecedentes de fl. 178 dos autos, ele responde a outro processo. Contudo, ante a publicação pelo STJ da Súmula 444, onde veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena base, tenho por bem mantê-la no mínimo legal. Assim, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes

Não há agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas e atendendo à situação econômica do réu (art. 60 do CP), fixo a pena pecuniária pelo crime em 10 (dez) dias-multa, que devem ser calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento.

Assim, torno a pena para este delito em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O réu Cressio de Moraes deverá iniciar o cumprimento da pena em regime **FECHADO,** de acordo com o que preceitua o art. 33 § 3º, do Código Penal, posto que é reincidente. Por sua vez o acusado Douglas Gomes de Oliveira deverá iniciar o cumprimento da pena em regime **ABERTO** de acordo com o que preceitua o art. 33 § 2º *"c"*, do Código Penal.

Em caso de eventual recurso, entendo ser necessária a manutenção da prisão do acusado Créssio de Moraes, devido as suas recidivas, eis que apesar de possuir seis condenações

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

transitadas em julgado, voltou a delinquir. Assim, entendo que há fundamento idôneo para a mantença da prisão do mesmo.

A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do réu.

Neste contexto, nos termos da fundamentação acima, a manutenção da prisão cautelar do acusado Jean Fábio pela sentença não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois a custódia é mero efeito da condenação imposta, se permaneceu preso durante a instrução criminal e é reincidente.

ASSIM SENDO, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO CRÉSSIO DE MORAES, DECRETADA ANTERIORMENTE.

Comunique-se, com urgência, a vara de execuções penais acerca da condenação imposta em desfavor do acusado.

Em que pese o réu Créssio de Moraes estar preso provisoriamente por aproximadamente 08 (oito) meses, deixo de realizar a detração determinada no artigo 387, § 2° do CPP, ante a divergência jurisprudencial acerca de sua realização.

Entendo que a aplicação da detração por este juízo nesta fase criaria um critério injusto para os condenados, ante a impossibilidade de análise de outros parâmetros realizado no juízo de execução, tais como o cumprimento do prazo de 1/6 ou 2/5 da pena, bom comportamento do preso, trabalho exercido, etc.

Assim, necessário se faz que a análise da detração seja realizada pelo juízo da execução penal.

Intimem-se as vítimas, conforme preceitua o artigo

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

587

201, § 2° do CPP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do acusado Créssio por restritiva de direitos pelo fato do delito ter sido cometido mediante grave ameaça. Incabível, também a suspensão condicional da pena.

Em relação ao acusado Douglas, considerando as circunstâncias judiciais e o montante de pena aplicada, entendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, §2°), o que faço na forma de **prestação de serviços à comunidade** (art. 43, IV do Código Penal), tendo a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55 do Código Penal), deixando para a Vara de Execuções Penais estabelecer a Instituição que se afigurar adequada.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Compulsando os autos verifico às fls. 36/ e 53, que o acusado Douglas Gomes recolheu fiança, e sendo este condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, determino o abatimento de tais valores na fiança depositada, e que seja devolvido o restante ao acusado.

A pena de multa deve ser solvida no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 49 e 50 do Código Penal. Tendo em vista o teor do art. 6° do Provimento n°40/2014/CGJ, comunique-se à Procuradoria Geral do Estado/MT.

Certifique a Sra. Gestora quanto a existência de objetos apreendidos no referido feito. Em caso positivo, comunique-se o

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

trânsito em julgado desta sentença ao M.M. Juiz Diretor do Fórum, para que adote as providências cabíveis, nos termos do capítulo 07, seção 20 item 7.20.7 da CNGC.

Caso haja recurso interposto por qualquer das partes, expeça-se guia provisória em relação ao acusado Cressio de Moraes, por se tratar de réu preso. Após confirmada a sentença em segunda instancia comunique-se à Vara de Execuções Penais que a guia provisória tornou-se definitiva.

Transitada em julgado definitivamente, certifique-se, anote-se nos livros respectivos, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal) e ao Instituto de Identificação.

Anote-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, procedendo-se ao cálculo das penas pecuniárias impostas.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 21 de julho de 2017.

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

Suzana Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito